PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051649-81.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

IMPETRANTE: TAINA ANDRADE DE SANTANA e outros

Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABELA-BA

Advogado (s):

**ACORDÃO** 

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESA ACUSADA DA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AGRESSÃO REALIZADA PELOS POLICIAIS NÃO ENSEJA NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ADVENTO DE NO TÍTULO JUDICIAL — CONVERSÃO EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. DECISÃO FUNDADA EM FATOS CONCRETOS. NATUREZA E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES STJ. ORDEM DENEGADA.

- 1. Paciente presa em flagrante no dia 24/10/2022, sob a acusação de prática do delito de tráfico de drogas, por portar variedade de entorpecentes, totalizando 120g (cento e vinte gramas) de MACONHA, 14g (catorze gramas) de CRACK e 30g (trinta gramas) de COCAÍNA.
- 2. Saliento que deixo de conhecer em parte a presente Ação Mandamental, no tocante às argumentações em torno da ausência de comprovação da autoria, considerando que este ponto demanda exame valorativo e

aprofundado da prova, cuidando de situação fático probatória, razão pela qual não é possível a sua análise e deferimento pela via sumária do mandamus.

- 3. Demandam, também, análise mais aprofundada, não sendo comportada em sede de habeas corpus, as apontadas agressões feitas pelos policiais à Paciente, cujos argumentos embasam o pedido de nulidade da prisão em flagrante, contudo, há de se ressaltar que, ainda que a Custodiada tenha sofrido maus tratos, é fato a ser apurado em procedimento próprio, e não implica concessão automática de liberdade, porquanto a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva, constituindo novo título judicial a justificar a privação da liberdade, supera a alegação de possível vício oriundo da atuação dos policiais.
- 4. Em que pese a Impetrante sustentar a ausência de fundamentação idônea, verifico que a decisão guerreada está adequadamente lastreada na necessidade de resguardar a ordem pública, demonstrada pelas circunstâncias do delito, tendo sido a Paciente flagranteada no suposto cometimento do crime de narcotráfico, caracterizado como crime de natureza permanente.
- 5. Não obstante o respeito ao princípio da presunção de inocência e demais princípios questionados, pondero que estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, especialmente em função da natureza e variedade das substâncias entorpecentes encontradas em poder da Paciente, bem como das circunstâncias da prática do suposto delito, conforme atestam os documentos instrutórios ora compulsados, inclusive em sede de Primeiro Grau.
- 6. No que pertine ao aventado excesso prazal no oferecimento da denúncia, foi constatada a existência de AÇÃO PENAL correlata, sob o nº 8001128-90.2022.8.05.0111, tendo sido oferecido a peça incoativa em desfavor da Paciente no dia 19/12/2022.
- 7. O argumento de possuir a Paciente condições pessoais favoráveis não pode ser acolhido, vez que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá—la.
- 7. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGADA, nos termos do Parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8051649−81.2022.8.05.0000, impetrado em favor da Paciente JADLA RODRIGUES OLIVEIRA, apontando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itabela/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõe a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer parcialmente e, nesta extensão, DENEGAR a ordem, e o fazem, pelas razões alinhadas no voto do Relator.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051649-81.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

IMPETRANTE: TAINA ANDRADE DE SANTANA e outros

Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABELA-BA

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Tainá Andrade de Santana, em favor da Paciente JADLA RODRIGUES OLIVEIRA, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itabela/BA, nos autos do APF nº 8000984-19.2022.8.05.0111.

Noticiou a Impetrante que a Paciente foi presa em flagrante, no dia 24/10/2022, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 — tráfico de drogas, sendo sua prisão posteriormente convertida em preventiva para a garantia da ordem pública, carecendo a decisão de fundamentação idônea, por aduzir que "a autoridade judiciária limitou—se a reproduzir as elementares do tipo penal, embasando a decisão na gravidade ínsita do crime".

Chegou a aduzir que a acusada não causa perigo a ordem pública, nem a ordem econômica, não se furtará da aplicação da lei penal, bem como de qualquer forma não criará óbice para a instrução criminal, ressaltando—se que não há indício suficiente de autoria no presente caso.

Relatando que foi indeferido o pedido de revogação da preventiva, informou que a Paciente foi agredida pelos policiais, quando do momento de sua prisão, de modo que "as evidencias eventualmente coletadas sob o contexto da violência policial constituem provas ilícitas, implicando ausência de justa causa para a ação penal" (sic), além do fato de que a apreensão dos objetos ilícitos decorreram de invasão domiciliar.

Ressaltou que, até o presente momento, não houve oferecimento de denúncia, apontando os efeitos nocivos do prolongamento excessivo da persecução, e que "a Paciente possui apenas 18 anos, não tendo qualquer passagem anterior em Delegacia ou processo criminal em tramite, estando em apuração crime sem violência ou grave ameça, fatos que não fustificam a medida extrema" (sic).

Desta forma, requereu a concessão de habeas corpus em favor da Paciente, em caráter liminar, a fim de que seja posta imediatamente em liberdade, sem o prejuízo da fixação de medidas cautelares diversas da prisão, o que espera ser confirmado quando da apreciação do mérito.

Por meio do id. 38862022, indeferiu—se o pedido liminar, tendo a Autoridade indigitada coatora apresentado as informações requisitadas através do id. 39501989.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, a mesma, no parecer de id. 39613481, opinou pelo conhecimento parcial, e, no mérito, pela DENEGAÇÃO da presente ordem.

É o que importa relatar.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2023.

Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051649-81.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

IMPETRANTE: TAINA ANDRADE DE SANTANA e outros

Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABELA-BA

Advogado (s):

V0T0

Consta dos autos que a Paciente foi detida em abordagem da Polícia Militar, no dia 24/10/2022, no município de Itabela/BA, por portar variedade e quantidade expressiva de entorpecentes, totalizando 120g (cento e vinte gramas) de MACONHA, 14g (catorze gramas) de CRACK e 30g (trinta gramas) de COCAÍNA.

Saliento que deixo de conhecer em parte a presente Ação Mandamental, no tocante às argumentações em torno da ausência de comprovação da autoria, considerando que este ponto demanda exame valorativo e aprofundado da prova, cuidando de situação fático probatória, razão pela qual não é possível a sua análise e deferimento pela via sumária do mandamus.

Inviável em sede de Habeas Corpus, marcado por cognição sumária e rito célere, o exame de alegações referentes ao meritum causae e que importem valoração de matéria fático probatória, mostrando—se estranha ao âmbito da via do heróico remédio constitucional.

Demandam, também, análise mais aprofundada, não sendo comportada em sede de habeas corpus, as apontadas agressões feitas pelos policiais à

Paciente, cujos argumentos embasam o pedido de nulidade da prisão em flagrante, contudo, há de se ressaltar que, ainda que a Custodiada tenha sofrido maus tratos, é fato a ser apurado em procedimento próprio, e não implica concessão automática de liberdade, porquanto a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva, constituindo novo título judicial a justificar a privação da liberdade, supera a alegação de possível vício oriundo da atuação dos policiais.

Lado outro, da análise acurada dos elementos trazidos à colação e do cotejo das informações prestadas pela Autoridade impetrada, verifica-se que a pretensão — no mérito — não merece prosperar.

Em que pese a Impetrante sustentar a ausência de fundamentação idônea, verifico que a decisão guerreada está adequadamente lastreada na necessidade de resguardar a ordem pública, demonstrada pelas circunstâncias do delito, tendo sido a Paciente flagranteada no suposto cometimento do crime de narcotráfico, caracterizado como crime de natureza permanente.

Constata-se a presença dos indícios suficientes de autoria e da materialidade, conforme atestam o Auto de Prisão em Flagrante, Auto de exibição e apreensão, os Laudo de constatação preliminar, além dos depoimentos do condutor e testemunhas.

Não obstante o respeito ao princípio da presunção de inocência e demais princípios questionados, pondero que estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, especialmente em função da natureza e variedade das substâncias entorpecentes encontradas em poder da Paciente, bem como das circunstâncias da prática do suposto delito, conforme atestam os documentos instrutórios ora compulsados, inclusive em sede de Primeiro Grau.

Coaduno com a decisão objurgada por retratar que estar—se diante de um crime propulsor da criminalidade, que acarreta sensação de insegurança na sociedade, o que, de plano, justificaria a manutenção da constrição cautelar, tendo a Juíza a quo destacado no decisum preventivo que:

"...avistaram duas mulheres em atitude suspeita na porta de uma casa e uma delas estava com uma sacola nas mãos.

Ao perceber a presença da viatura padronizada, as duas empreenderam fuga, no entanto uma das mulheres foi alcançada pela guarnição sendo a sacola dispensada no próprio quintal da casa.

Pela guarnição foi realizada uma busca no quintal da casa, onde foi encontrada a sacola que estava com uma delas e, ao abrir a sacola, constatou uma certa quantidade de drogas.

Com relação ao periculum libertatis, tem—se a necessidade de segregação cautelar, consubstanciada na garantia da ordem pública, diante do risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte da flagranteada. Conforme relatos dos milicianos, a flagranteada é olheira da Facção denominada PCE e, fazia parte do "Bonde do Coroa".

Em que pese a gravidade abstrata do crime não justifique a segregação preventiva, é certo que no caso em tela trata-se de situação concretamente

grave, sendo a liberdade do indivíduo, neste momento do processo, um risco para a coletividade.

Assim, a permanência da investigada em liberdade pode dar motivos a novos crimes, ou causar uma repercussão danosa e prejudicial ao meio social, não obstante a sua primariedade e ausência de antecedentes.

Com efeito, foram apreendidas diversas espécies de entorpecentes, prontos para venda, os quais totalizam aproximadamente 120 GRAMAS DE MACONHA, 14 GRAMAS DE CRACK e 30 GRAMAS DE COCAÍNA."

Bem se vê que a decisão que decretou a preventiva do Paciente revelou—se fundamentada suficientemente, apegando—se a fatos concretos que justificam a segregação cautelar, pelo modo como as drogas ilícitas foram encontradas.

No que pertine ao aventado excesso prazal no oferecimento da denúncia, foi constatada a existência de AÇÃO PENAL correlata, sob o nº 8001128-90.2022.8.05.0111, tendo sido oferecido a peça incoativa em desfavor da Paciente no dia 19/12/2022.

Assim sendo, a prisão cautelar, na hipótese, é medida que se impõe, devendo ser denegada a ordem aqui reclamada, onde consigno que o argumento de possuir a Paciente condições pessoais favoráveis não pode ser acolhido, vez que já é pacificado no STJ que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá—la.

Por conseguinte, conclui-se que não se vislumbra qualquer ilegalidade na custódia ora combatida.

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL e, nesta extensão, pela DENEGAÇÃO da ordem, mantendo-se a custódia cautelar da Paciente.

Salvador/BA, 07 de fevereiro de 2023.

Des. Luiz Fernando Lima — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator A08—ASA